

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

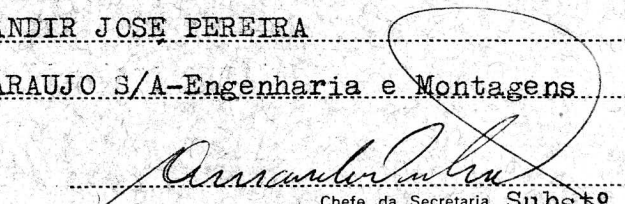
PROC. N.º 567/79

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

EM PAUTA PARA O DIA EM PAUTA PARA O DIA
18/12/79 às 15h 05/12/79 às 13:00h
Em 19/11/79 Em 19/11/79
Diretor de Secretaria

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação, apresentada por
IVANDIR JOSE PEREIRA contra
A. ARAUJO S/A-Engenharia e Montagens


.....
Chefe da Secretaria Subste.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Av. pr., 13º sal. prop., fér. prop., saldo de salário..Cr\$ 2.400,00

jpb.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 567/79
Em 19 / 11 / 79

Proc.nº 567/79

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos.....19..... dias do mês de.....novembro..... de 19...79

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,.....

IVANDIR JOSÉ PEREIRA

(Reclamante)

.....carpinteiro.....,casado.....,brasileiro.....
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

res.rua Álvaro de Moraes-Montenegro..... portador da C.P. — N.º

04.419....., Série 268....., e apresentou a seguinte reclamação contra.....

A ARAUJO S/A-ENGENHARIA E MONTAGENS..... eng.montagens.....
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado n.º 3ºPólo Petroquímico-Montenegro.....
(Rua e número)

DECLAROU:

Que trabalhou p/rcda. de 15.10.79 até 09.11.79, quando foi demitido.

Que recebia Cr\$20,00 por hora em pagamento semanal.

Que não recebeu seus direitos trabalhistas.

RECLAMA:

Aviso prévio(8 dias).....Cr\$ 1.280,00

13ºsalário prop.(1/12).....Cr\$ 400,00

Férias prop.(1/12).....Cr\$ 400,00

Saldo de salários(2 dias).....Cr\$ 320,00

Total.....Cr\$2.400,00

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 05 de dezembro de 1979, às 13:00 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Ivandar José Pereira
Ivandar José Pereira(rcte.)

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data
foi expedida a devida notificação
à recda através do Of. de Just.
Deu fé. Ampliador. dig. por via
postal c/ AR. n.º 442439

Montenegro, 19 de 11 de 79

Armando de Lima Dutra
Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, MONTENEGRO

Proc. nº 587/79

IVANDIR JOSÉ PEREIRA

casado
emprego
res. rua Álvaro de Moraes-Montenegro
888
A ANUJO S/A-RECURSARIA E MONTENEGRO
3º pólo Petrolimico-Montenegro

RECLAMAÇÃO:

Que trabalhou por 12.10.79 até 09.11.79, quando foi demitido.
Que recebeu Cr\$20,00 por hora em pagamento mensal.
Que não recebeu seus direitos trabalhistas.

EXCERTE:

Saldo de salários (2 dias).....	Cr\$ 120,00
Verbas prop. (1/12).....	Cr\$ 400,00
Verbas prop. (1/12).....	Cr\$ 400,00
Advio prev. (8 dias).....	Cr\$ 1.280,00
Total.....	Cr\$ 2.200,00

O reclamante ficou ciente de que a audiência seria realizada no dia 02 de dezembro de 1979, às 13:00 horas, devendo ter-se em ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de depoimentos e testemunhas, estas em número máximo de três e que seu comparecimento é referido avulso importante no cumprimento da obrigação reclamatória.

IVANDIR JOSÉ PEREIRA (reclamante)
emprego



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3
R

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 567/79

SR. A. ARAUJO S/A - Engenharia e Montagens
III Polo Petroquímico - Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante IVANDIR JOSE PEREIRA

Reclamado A. ARAUJO S/A - Engenharia e Montagens

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia cinco (05) do mês de dezembro/79, às treze (13:00), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 19 de novembro de 19.79


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUO

jpb.

CORREGEDORIA

VISTO EM 26/11/79

CLÓVIS ASSUMÇÃO
Juiz Vice-Presidente do T. em Função
Corregedor na forma do Art. 683 da CLT e
do Art. 125 da L.C. 35/79

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o AR nº 442439, está
juntado no processo nº 562/79, e foi recebido em
Dou fé. 23.11.79.-

Montenegro, 27 de novembro de 1979

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst^a.

JUNTADA

Faço juntada da ata de audi-
ência que segue.

Em 05 de dezembro de 1979.

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



4
58

PROCESSO Nº 567/79

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às treze e quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: IVANDIR JOSÉ PEREIRA, reclamante e A. ARAUJO S.A. - Engenharia e Montagens, reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia a segunda: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, saldo de salário, no total de Cr\$2.400,00. PRESENTES AS PARTES, sendo a reclamada representada pelo sr. Leone Atila da Silva César, com credencial arquivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito e após ter sido lida foi determinada a juntada. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pela reclamada foi requerida a juntada de 12 documentos. O pedido foi deferido. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE P.R.: que reconhece como sua a assinatura constante do contrato apresentado pela reclamada; que os dois dias pleiteados na inicial correspondem a auxílio-doença, eis que não trabalhou naqueles dias por motivo de doença; que a assinatura constante do recibo no valor de Cr\$320,00 é do depoente, Nada mais foi perguntado. Pelas partes nada mais foi requerido. --- RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: por ele foi dito que reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede que seja julgada improcedente a reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pelo sr. Presidente foi designado o dia 13 de dezembro corrente, às 15 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Ivandir José Pereira

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

5
9

O Sr. Ivandir José Pereira está reclamando oito dias de aviso Prévio. Sendo que começou a trabalhar em nossa firma no dia 15.10.79, sendo como o nosso contrato de trabalho a título experimental é pelo prazo de 12 dias efetivamente trabalhados a contar da data, de admissão prorrogável automaticamente por igual período caso não seja rescindido o contrato decorrido o prazo inicial. O empregado foi demitido no dia 07.11.79, quando contava apenas com 12 dias realmente trabalhados e 8 dias de faltas injustificadas, achamos que de acordo com o artº 479 que fala de indenização de 50% do saldo de contrato o mesmo não faz jus a indenização pois foi demitido justamente no dia em que venceria o seu contrato de trabalho por prazo experimental.

Conforme consta em nossos cartões pontos e recibos de pagamento semanal, o mesmo recebeu os 12 dias trabalhados não recebendo o descanso remunerado por motivo de faltas. Com relação ao 13º salário proporcional queremos salientar que o empregado não completou um período superior a 14 dias trabalhados dentro do mês de outubro e o mesmo aconteceu no mês de novembro.

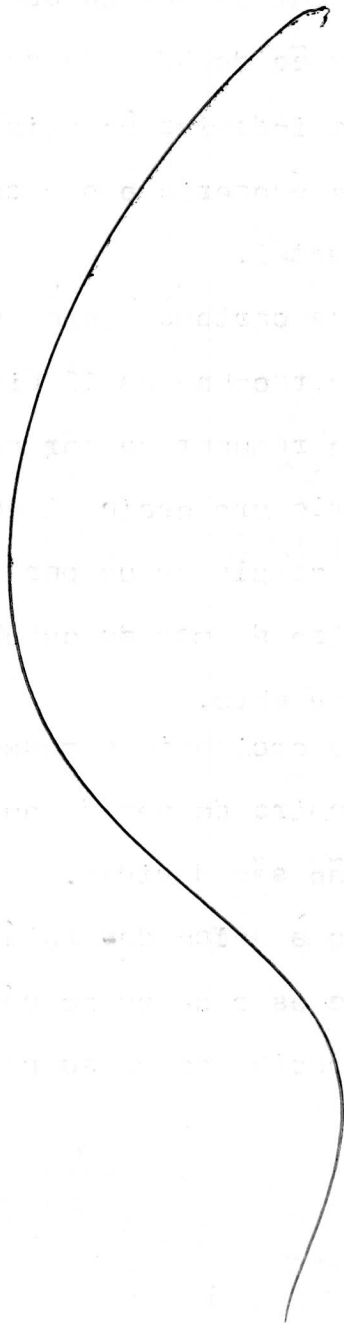
Com relação a férias proporcionais o mesmo não completou 120 horas de trabalho dentro do mês de outubro, portanto achamos que as mesmas não são devidas.

E por último em relação à saída dos salários de 16 horas, constatamos que ~~xxx~~ ele os recebeu no código 160 como auxílio doença, conforme recibo em nosso poder.



EXMO. SR. DR. JUIZ PRES. JA JCT DE
MONTENEGRU

A Arany's SA eng. e Montenegro.



6/5/

FREQÜÊNCIA DO EMPREGADO DURANTE O PERIODO DE EXPERIENCIA.

1	15.10.79.	Trabalhou
2	16.10.79.	Trabalhou
3	17.10.79	Trabalhou
4	18.10.79	Trabalhou
5	19.10.79	Trabalhou
6	20.10.79	Falta injustificada
7	21.10.79	Domingo
8	22.10.79	Falta injustificada
9	23.10.79	Falta injustificada
10	24.10.79	Trabalhou
11	25.10.79	Trabalhou
12	26.10.79	Trabalhou
13	27.10.79	Trabalhou
14	28.10.79	Domingo
15	29.10.79	Trabalhou
16	30.10.79	Falta injustificada
17	31.10.79	Falta injustificada
18	01.11.79	Trabalhou
19	02.11.79	Feriado nacional
20	03.11.79	Trabalhou
21	04.11.79	Falta injustificada
22	05.11.79	Falta injustificada
23	06.11.79	Falta injustificada
24	07.11.79	Rescisão do contrato.

12 dias trabalhados

8 dias faltas injustificadas

2 domingos

1 feriado

1 rescisão contrato

24 dias .



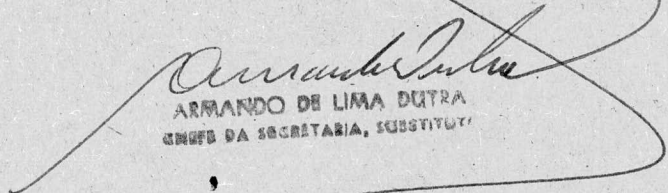
7013
D.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, os documentos de fls. 7 a 13, destes autos foram entregues ao Reparto de Acção, fls. 17.

Dou fé.

Em 04 / 02 / 1980.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





14
94

RECLAMAÇÃO Nº 567/79

Reclamante: IVANDIR JOSE PEREIRA

Reclamada : A. ARAUJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS

Aos treze (13) dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove, às 15:00 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES, pelo Sr. Presidente, após ter colhido os votos dos Srs. - Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... IVANDIR JOSE PEREIRA reclama de A. ARAUJO S/A-ENGENHARIA E MONTAGENS o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e saldo de salário. A Reclamada apresentou por escrito, sua defesa prévia, fls.5, alegando o seguinte: que o Reclamante foi admitido em 15 de outubro de 1979, pelo prazo de 12 dias efetivamente trabalhados, prorrogáveis automaticamente por mais 12, em caráter de experiência, e demitido no término do contrato; que nos doze dias do contrato o Reclamante faltou oito dias sem justificativa; que não cabe 13º proporcional porque o Reclamante não trabalhou mais de 14 dias nos meses de outubro e novembro; que as férias proporcionais não são devidas porque o Reclamante não completou 120 horas de trabalho no mês de outubro; e que o saldo de salário foi pago pelo código 160 a título de auxílio doença. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Juntaram-se documentos. As partes aduziram razões finais. Em seu depoimento o Reclamante reconheceu sua assinatura no contrato de fls.7. Esse contrato prova que a admissão foi em 15 de outubro a título de experiência, por doze dias de efetivo trabalho, prorrogáveis por igual tempo. Na inicial o Reclamante disse que foi despedido em 9 de novembro. Na defesa prévia, a Reclamada alegou que a despedida foi no dia 7 de novembro. O documento de fls.9, o de rescisão do contrato, menciona o dia 7 de novembro como a data de desligamento, e em seu depoimento o Reclamante reconheceu sua assinatura no referido documento. Prevalece, assim, a despedida em 7 de novembro. Os documentos de fls.10, recibos de salários do Reclamante, provam que entre 15 de outubro e 7 de novembro, o Reclamante teve de efetivo trabalho, doze dias. Isso confirma a alegação da Reclamada, de que a despedida ocorreu no término do prazo



15
FF

no término do prazo do contrato. Nessas condições, não tem o Reclamante direito a aviso prévio. Como se viu, ao ser despedido, o Reclamante contava menos de 14 dias de trabalho para a Reclamada, isto é, tanto em outubro como em novembro, o Reclamante não chegou a trabalhar 14 dias. Em face das disposições do art. 1º e seus parágrafos 1º, 2º da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962, e do art. 146, parágrafo único, da CLT, não tem o Reclamante direito ao 13º proporcional e às férias proporcionais. Em seu depoimento fls. 4, o Reclamante declarou que o saldo pleiteado corresponde aos dois dias não trabalhados por doença. Assim, resta concluir, que prevalecem as alegações da defesa prévia. - ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Reclamante apoio legal para o que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas, pelo Reclamante, no valor de Cr\$228,50, dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida notificação ao recepi Sr. Of. Justiça

Dou fé.

Em 07 / 01 / 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

16
A

MONTENEGRO

Proc.nº567/79

Rcte.: Ivandir José Pereira

Reda.: A. Araujo S/A-Engenharia e Montagens

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

IVANDIR JOSÉ PEREIRA

Rua Álvaro de Moraes

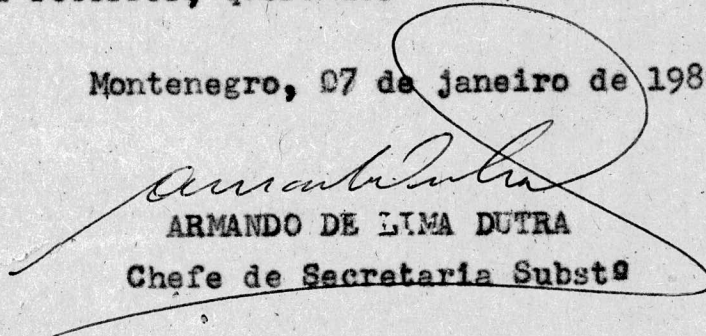
N/CIDADE

Pela presente notificamos a V.Sa. que no processo em epígrafe foi proferida a seguinte decisão:

"...ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o reclamante apoio legal para o que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas, pelo reclamante, no valor de Cr\$228,50, dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada."

Fica notificado ainda, de que tem o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 07 de janeiro de 1980.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCJ, o sr. IVANDIR JOSE PEREIRA o qual notifiquei, tendo tomado ciência do inteiro teor da sentença, negando-se a assinar a contrafé. Dei-lhe como ciente, bem como do prazo para recurso.

Montenegro, 16 de janeiro de 1980.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira
ofc just aval subst

CERTIDÃO

CERTIFICO que *não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.*

Deu fé.

Em 25 / 01 / 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 25 de 01 de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcelos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em 25 de 01 de 80

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

17
A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que *mi d. de requirir e*
presente processo.

Dou fé.

Em *04* / *02* / 19*80*

Armando Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que *em cumprimento a*
determinação judicial (proc. 591/79,
fls. 12 v.) entreguei os documentos
da fls. 7 e 13 do Relatório de Pêdas.

Dou fé.

Em *04* / *02* / 19*80*

Recebi em 04/02/80
Leone Atila da Silva Cesar

Armando Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

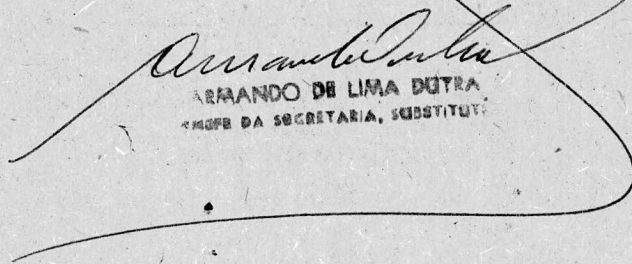
LEONE ATILA DA SILVA CESAR

CERTIDÃO

CERTIFICO que *nesta data é*
ARQUIVADO o presente proc.
em cumprimento ao despacho
de fls. 18, verso, proc. 591179.

Dou-fe.

Em *04* / *02* / 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO